



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17  
Recurso nº : 120.613  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 15 DE MARÇO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.156

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizada a omissão, por meio da comprovação da abertura e movimentação de conta-corrente fria ou fantasma, admite-se o arbitramento efetuado com base em depósitos ou aplicações realizado junto às instituições financeiras.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17  
Acórdão nº : 102-44.156  
Recurso nº : 120.613  
Recorrente : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 135/138), lavrado contra o contribuinte Hélio Mauro Umbelino Lobo, CPF/MF 088.972.201-34, decorrente da constatação, pela fiscalização, da falta de recolhimento de imposto incidente sobre rendimentos omitidos, de origem não comprovada, relativos ao exercício de 1992.

No termo legal, o contribuinte apresentou a competente impugnação ao lançamento (fls. 143/149), alegando, em síntese, que:

- a) não dispõe o nosso ordenamento jurídico, de dispositivo legal que legitime a fiscalização de exigir da pessoa física a comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, sem que ocorram circunstâncias especiais e específicas;
- b) tanto o Poder Judiciário como os Tribunais Administrativos, sempre entenderam inexistir comando legal para a tributação incidente sobre depósitos bancários, sob a acusação de corresponderem a receitas omissas;
- c) não merece prosperar o lançamento, em virtude de ser a jurisprudência administrativa pacífica, no sentido de acolher a tese de que os créditos tributários oriundos, exclusivamente, de depósitos bancários, não ensejaram a presunção legal de sinais exteriores de riqueza.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

Ao fim, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, bem como, seja considerado improcedente o lançamento tributário em voga.

A autoridade julgadora singular decidiu manter em parte, o lançamento constituído pelo Auto de Infração, sob os seguintes argumentos:

a) o Recorrente, com base no que estabelecem os arts. 644 e 652 do Regulamento do IR – RIR/80 e nos arts. 963 e 964 do RIR/94, tem obrigação de prestar informações, inclusive quanto a sua movimentação bancária;

b) o caso em tela é de omissão de rendimentos, cuja origem, o valor e o beneficiário são conhecidos, em razão de o próprio Recorrente reconhecer, expressamente, que os valores depositados na conta “fria” foram providos por JADIR MONTES FERREIRA, seu parceiro comercial de longa data;

c) os valores em questão foram auferidos por meio de conta corrente “fantasma”, o que revela, por si só, a intenção fraudatória do ora Recorrente. Nesse sentido, transcreve trecho do acórdão 104 – 15.455 deste Primeiro Conselho de Contribuintes;

d) além de todo o exposto, atenta para o fato de o contribuinte, ora Recorrente, ter se omitido em relação à declaração de rendimentos do exercício de 1992 – ano base de 1991, o que se percebe as fls. 133.

Ao final, aplica a IN 46/47 para efeitos de cálculo do imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

Intimado da Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário as fls. 164/186, tecendo em seu favor, as seguintes considerações:

- a) em seu depoimento na Polícia Federal afirmou que a maior parte dos depósitos foi efetuada pelo Sr. Jadir Montes Ferreira e não a totalidade dos mesmos;
- b) que possui negócios eventuais com o Sr. Jadir Montes Ferreira, não significando, com isso, que o mesmo seja seu “parceiro comercial de longa data”, como atesta o i. julgador monocrático;
- c) o Sr. Sebastião Tranquilino da Silva, titular da conta nº 012.007.548-9 – Banco Progresso, tem conhecimento da conta bancária aberta em seu nome, não podendo, dessa forma, aplicar a condição de “conta fria” à conta bancária em tela;
- d) ao contrário do que alega o d. julgador de primeira instância, não restou comprovada a intenção fraudatória do Recorrente visto que foi aplicada multa de lançamento de ofício correspondente a 100% do imposto devido, e não a multa agravada prevista no art. 4, II da Lei nº 821/91, ambas com a redução prevista no art. 44 da Lei nº 9430/96;
- e) o termo “evidente intuito de fraude” surgiu apenas com a decisão recorrida, inovando a acusação originária;
- f) na informação fiscal de fls. 132/134, a Sra. Auditora Fiscal deixou consignado que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários, imposta pelo art. 6º da Lei 8.021/90, nem a tributação dos mesmos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

g) que, com o fim de manter o lançamento tributário, a decisão recorrida, se precipitou, ao considerar os depósitos como sendo de natureza certa, ou seja, provenientes do Sr. Jadir Montes Ferreira, alterando, dessa forma, a realidade fática do caso sob exame.

h) que o caso, em tela é de incerteza absoluta, tendo em vista que o Recorrente, em seu depoimento na Polícia Federal as fls. 44/49, esclarece que certa parcela dos depósitos "*podia*" decorrer de despesas que teve em relação ao caso CONAB e, ainda, que a "*maior parte*" dos depósitos foram provenientes de sua relação comercial com o Sr. Jadir Montes Ferreira, inclusive no tocante à agência de Turismo em Goiânia;

i) a r. decisão recorrida alterou o critério jurídico do lançamento, visto que admitiu a existência de lançamentos condicionais e alternativos, ao basear-se nos arts. 1º e 3º da Lei 7713/88 e no art. 6º, § 5 da Lei 8.021/90, podendo ensejar diversas tributações, uma vez que os i. julgadores poderiam valer-se de qualquer das duas hipóteses como sendo a correta.

j) que o lançamento originário foi levado a efeito sob condição, posto que dependendo dos argumentos oferecidos na defesa, o lançamento poderia ser mantido por um ou por outro fundamento;

k) com o advento da Lei nº 9.430/96, surgiu o entendimento que o lançamento constituído, exclusivamente, com base em depósitos bancários não contém elementos suficientes para a sua manutenção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

l) que, nos moldes do art. 6º da Lei 8.021/90, o legislador legitima a autoridade para arbitrar rendimentos, tendo por base: a) a renda presumida; b) depósitos de origem não comprovada. Contudo, existe uma imposição quanto à opção a ser seguida pela autoridade, quando do arbitramento, devendo a mesma, antes de efetuar o lançamento, comparar as duas bases de cálculo previstas para o arbitramento e verificar qual das duas é mais benéfica ao contribuinte;

m) que, em razão das presunções legais, fundadas no art. 6º, § 5, da Lei 8.021/90, não autorizarem a tributação, exclusivamente, em depósitos bancários, a autoridade, para manter o lançamento, invocaram os arts. 1º a 3º da Lei 7713/88, que, por sua vez, não autoriza a presunção de tributação, por referir-se, tão somente, à mensalidade da mesma;

n) que o lançamento efetuado pelo fisco, com base na Lei nº 8.021/90, não observou os seguintes pressupostos: a) o fato de o procedimento não poder ser aplicado a período-base, anterior a 1990; b) que a utilização dos valores depositados têm de ser comprovados como renda consumida; c) deixou de demonstrar nexo causal entre cada depósito e fato que represente omissão de rendimentos e, ainda, d) a autoridade ignorou o comando legal insculpido no art. 6º, § 6º da Lei nº 8.021/90, deixando de efetuar a modalidade de arbitramento que mais favorecesse o contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

o) que, no caso em tela, a autoridade deveria ter providenciado diligências, a fim de comprovar os sinais exteriores de riqueza, advindo da constatação do nexos causal da renda auferida com cada depósito questionado;

p) o imposto por definição do art. 3º do CTN, não pode ser usado como forma de sanção;

Diante do exposto, o Recorrente anseia pelo acolhimento de seu recurso, com conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005542/97-17

Acórdão nº. : 102-44.156

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o Recorrente insurge-se basicamente contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, por entender que não houve a devida apreciação de sua petição impugnativa, inferindo elementos de acusação que não se encontravam na denúncia fiscal, o que, data vênia discordo, tendo em vista que a mesma foi proferida, de acordo com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Tanto é assim que, a decisão recorrida, limita apenas a tratar a matéria posta no presente processo, ou seja, a omissão de rendimentos de origem não comprovada, apurada pela fiscalização através do Auto de Infração de fls. 135/140 dos autos.

Não obstante, o notável brilhantismo das razões de inconformismo, pormenor que revela a inegável competência do titular da mão que moveu a pena do Recorrente, tenho para mim que o recurso não reúne, data vênia, mínimas condições de vicejar.

Na verdade, o Recorrente, nas razões recursais, esquiva-se, flagrantemente, do cerne da questão desencadeada pelo Auto de Infração, ou seja, a omissão de rendimentos de origem não comprovada, recebidos através de depósitos efetuados na conta corrente, mantida junto ao Banco Progresso, Ag. Goiânia, sob a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005542/97-17

Acórdão nº. : 102-44.156

A tática eleita é, realmente, engenhosa, técnica de advogado de talento em embate dificultoso; porém, infrutífera, como se demonstrará a seguir.

A despeito dos Acórdãos transcritos pelo Recorrente na peça recursal, inclusive dessa Câmara, entendo que os mesmos não se prestam para o caso presente, de vez que aqueles julgados dizem respeito a lançamentos efetivados pelo Fisco com base exclusivamente em movimentação de extrato bancário, ao passo que o lançamento, aqui procedido, foi efetivado com base em depósito efetuado em conta bancária de terceiro e movimentada pelo Recorrente, mais precisamente os depósitos em dinheiro efetuados nas datas de 22.10.91, 23.10.91, 04.11.91 e 12.11.91, no total de Cr\$ 46.060.450,00, que o Recorrente diz ter sido depositado pelo Sr. Jadir Montes (fls. 125/129), sem, no entanto, apresentar qualquer documento de que referidos recursos tivessem origem de renda já tributada, de renda isenta ou não tributada, ou, ainda, de recursos de terceiros.

Nada apresentou porque, ao abrir e movimentar conta bancária fria ou de fantasma, tentou esconder da administração tributária atos negociais por ele praticados, passíveis de fato gerador do Imposto de Renda.

Assim, cabe ao Fisco, no exercício de sua função legal de zelar pelo cumprimento da lei tributária, exigir o tributo devido baseado em indícios e presunções fortes que, no presente caso, estão representados por valores monetários depositados em Banco, não cabendo à Autoridade Fiscal, portanto, qualquer outra prova, salvo a de existência de um saldo significativo omitido na declaração de rendimentos, o que não foi procedido por estar o Recorrente omissos com sua declaração de rendimentos em relação ao ano calendário objeto da autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

A legislação embasadora da autuação, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, face à sua amplitude, abrange o fato praticado pelo contribuinte, *verbis*:

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos arts. 9º a 14 desta lei”.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...).*

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

Assim, comprovado foi que o Recorrente recebeu recursos de terceiros, como ele próprio admitiu e não comprovada a origem dos recursos (se de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou de terceiros) configurada restou a omissão desses rendimentos devendo, portanto, sujeitar-se à tributação do imposto de renda, de vez que ficou comprovado o benefício do Recorrente com tais recursos.

Também o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, invocado pelo fiscal autuante no Auto de Infração, ao tratar do arbitramento de rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem comprovada pelo contribuinte, dispôs:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17

Acórdão nº : 102-44.156

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza”.*

(...).

*Art. 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizados junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Na hipótese, os sinais exteriores de riqueza não são representados, apenas, pela aquisição de imóveis, aviões, iates, etc., mas, também, por valores monetários depositados e movimentados em bancos.

Portanto, é possível arbitrar o rendimento em procedimento de ofício, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, gastos esses representados pelos cheques emitidos pelo Recorrente, conforme cópias acostadas aos autos.

É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica, uma vez que, para o contribuinte disponibilizar recursos em conta corrente bancária é porque houve renda auferida susceptível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por constituir disponibilidade nova.

Nesse sentido, aliás, é a copiosa jurisprudência do C. Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que:

*“para que o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários seja consistente, deverá ser demonstrado através de cópias de cheques,....., que o contribuinte efetuou gastos e/ou adquiriu patrimônio”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005542/97-17  
Acórdão nº : 102-44.156

Portanto, constatado que o Recorrente auferiu rendimentos, conforme cópias dos recibos de depósitos, e efetuou gastos de acordo com cópias de cheques acostados ao processo, restou demonstrado, de forma inequívoca, que o contribuinte omitiu rendimentos sujeitos à tributação do imposto de renda.

Em face ao exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000.

  
VALMIR SANDRI